REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – NOVO ESTATUTO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANGRA DO HEROÍSMO, 16 DE JANEIRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia reuniu nos dias 10, 14 e 15 de Janeiro de 2003, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada e na sede da Assembleia na Horta, com a ordem de trabalhos de que constava audições, debate, elaboração de relatório e parecer e votação sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – Novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, tendo, sobre a mesma, emitido o seguinte relatório e parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta foi presente à Assembleia Legislativa nos termos da competência genérica de iniciativa legislativa do Governo Regional consagrada no artigo 60º alínea t) do Estatuto Político- Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
A matéria das vias de comunicação situadas no território da Região é de interesse específico regional nos termos do artigo 228º alínea h) da Constituição, que o consagra em toda a sua extensão legislativa e administrativa englobando o trânsito e os transportes terrestres.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na apreciação na generalidade, a Comissão entende que a proposta, nos seus princípios e propósitos, se enquadra, com algumas variantes circunstanciais, no modelo de legislação nacional e regional sobre a matéria, nomeadamente, nas suas concretizações mais recentes, como são o Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redifine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria as estradas regionais, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 89/99, de 26 de Julho e que lhe conferiu também o carácter de lei geral da República e no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, que criou o actual Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Ainda na perspectiva dos princípios orientadores da proposta, podem acrescentar-se mais dois, àqueles que merecem referência expressa no seu preâmbulo – a figura da concessão, a preocupação da distinção entre as matérias legislativas e as meramente regulamentares, a criação da rede agrícola com o começo da sua estruturação com base nos perímetros de ordenamento agrário, a introdução do conceito de eixo rodoviário.

Estes dois princípios são os seguintes:

A definição, que se pretende rigorosa e precisa, de cada uma das quatro redes que englobam todas as vias públicas da Região.

Esta preocupação, inovadora em relação à legislação nacional e regional atrás referenciada, permite reconduzir o acto concreto da classificação das diferentes vias, à sua real dimensão meramente administrativa e regulamentar.

A segunda perspectiva de carácter genérico é a abertura de uma nova área de cooperação entre a administração regional e a administração autárquica, no âmbito das vias públicas de comunicação terrestre na Região, lançando as bases jurídicas para esta cooperação, colhendo, assim, as lições do fracasso de idêntica tentativa esboçada pela legislação regional de 1994, que se limitou a enunciá-la descuidando-se, porém, dos pressupostos jurídicos da sua efectivação.

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão propõe alterações aos artigos seguintes da proposta:

ARTIGO 1º

O presente diploma define o regime jurídico do planeamento, do desenvolvimento e da gestão **das redes** das vias(...)

ARTIGO 2º

1 - (...) integram-se **nas seguintes redes:**

c) Rede agrícola;

d) Rede florestal.

4 - (número 6 da proposta)

5 - (número 7 da proposta), com a seguinte alteração:
(...) **entendem-se por perímetros** de ordenamento agrário as áreas de elevado potencial produtivo, que sejam objecto de intervenção na estrutura das explorações agrícolas e nas infraestruturas de apoio**, de acordo com as regras definidas na artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro**.

6 - (número 4 da proposta), com a seguinte alteração:
(...) dentro dos perímetros e núcleos florestais **e destes para vias integradas noutras redes.**

7 - (número 5 da proposta).

8 - As vias **integrantes** das redes regional, florestal e agrícola **constam de Decreto Regulamentar Regional, a publicar nos termos do nº 2 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 3º

1 - Constituem formas de intervenção **nas redes** de comunicação terrestre constantes do presente diploma, **a sua** construção, ampliação, recuperação, manutenção e gestão, a cargo das entidades competentes.

2 - (...)

a) (...) – os trabalhos **de criação de uma nova via e** de remodelação profunda (...)

b) (...) Os trabalhos de alargamento da faixa de rodagem **e** das zonas de (...)

c) Recuperação – os trabalhos **de** reabilitação (...) reparação **de** sistemas de drenagem (...)

d) Manutenção – os trabalhos (...) manter a via em perfeito estado (...) e desobstrução **de** valetas(...) a limpeza de testadas e **as pequenas reparações** da faixa (...)

3 - (...) com ou sem cobrança ao utilizador, **de acordo com legislação específica.**

4 - **As formas de intervenção procuram aumentar a qualidade e segurança da via e realizam-se com respeito pelas normas ambientais e de ordenamento do território em vigor.**

ARTIGO 4º

1 - Eliminar **"de acordo com a orgânica respectiva**".

2 - Eliminar **" de acordo com a orgânica respectiva".**

3 - (...) lhes sejam atribuídas, **segundo regime a definir em Decreto Legislativo Regional, a publicar nos termos do nº 1 do artigo 73º deste diploma.**

4 - **A construção, ampliação, recuperação, manutenção e gestão,** ainda que parcial, **das redes constantes deste diploma** pode ser cometida a outras entidades, **públicas ou privadas**, **nos termos a definir em Decreto Regulamentar Regional**, **a publicar de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 73º do presente diploma.**

5- Eliminar

COMISSÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 5º

(...) em concreto, serão estabelecidas **por Decreto Regulamentar Regional, a publicar nos termos do nº 2 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 6º

1 –

c) Eixos Rodoviários

2 – Eliminar

ARTIGO 7º
(artigo 8º da proposta),com a seguinte alteração:

2- As ERP podem assumir (...) nos termos da regulamentação prevista no nº. 3 do artigo 73º do presente diploma.

ARTIGO 8º
(artigo 9º da proposta, com alteração da epígrafe para "secundárias")

ARTIGO 9º
(artigo 7º da proposta), com a seguinte alteração:

2 - A criação e gestão de eixos rodoviários será objecto de regulamentação, nos termos do nº.3 do artigo 73º do presente diploma.

ARTIGO 10º

3 - (...) elementares **de cada categoria das vias da rede municipal constarão de Decreto Regulamentar Regional, nos termos do nº 2 do artigo 73º do presente diploma,** podendo os municípios (...)

ARTIGO 13º

(...) fora dos "perímetros" (...)

COMISSÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 20º

Os CAS são vias destinadas(...)

ARTIGO 21º

(...) em relação a cada **rede** constante do presente diploma abrange as seguintes zonas:

ARTIGO 27º

As características técnicas da demarcação das vias **das redes** constantes do presente diploma serão objecto de regulamentação**, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 29º

1 - (...)deverá ser objecto de protecção, por meio de resguardos adequados, em todos os locais que ofereçam perigo para o trânsito.

2 - (...) nos termos a regulamentar, **de acordo com o disposto no n º 3 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 30º

3 - (...) constarão de diploma regulamentar **definido no nº 3 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 32º

Eliminar "**promovendo adequadas formas de colaboração".**

ARTIGO 34º

(...)cabe **à entidade competente em relação à via.**

ARTIGO 35º

Eliminar **"em articulação conjunta"** e aditar (...) nas condições a regulamentar**, nos termos previstos no nº 3 do artigo 73º do presente diploma.**

COMISSÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 36º

(...) nos termos a regulamentar, **de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 37º

Cada entidade competente organiza, imprime e mantém actualizados(...), nos termos a regulamentar, **de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 39º

8 - **A fiscalização dos actos previstos nos números 2 a 6 do presente artigo é da responsabilidade da entidade competente pela gestão da via.**

ARTIGO 40º

6 - Eliminar

ARTIGO 41º

1 - (...) e possuir características técnicas **que não prejudiquem ou ofereçam risco para o trânsito.**

2 - **As regras sobre** a concepção, construção e condições de segurança dos acessos referidos no número anterior constarão de Decreto Regulamentar Regional, **nos termos do n.º 2 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 42º

1 - (...) As autorizações(...) os artigos **anteriores** (...).

a) **A reparação**, nos termos da lei civil, **de** qualquer(...)

b) **A ausência,** a favor de quem a obtiver**, da** presunção(...)

c) **A não dispensa de** outros(...)

d) **A sua** natureza precária,(...)

COMISSÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 44º

1 - Eliminar **"sem embargo da possibilidade da interposição de processo contra-ordenacional".**

ARTIGO 46º

1 - (...) e a sua componente paisagística, em termos a definir por **Decreto Regulamentar Regional, a publicar nos termos do nº 2 do artigo 73º do presente diploma.**

2 - Eliminar

ARTIGO 48º

(...) e licenciamentos em termos a **definir por Decreto Regulamentar Regional, nos termos do nº 2 do artigo 73º do presente diploma.**

ARTIGO 49º

(...) da iniciativa do Governo **Regional (...)**

ARTIGO 50º

4 - Eliminar

ARTIGO 51º

Eliminar

ARTIGO 52º

1 - Eliminar

2 - Eliminar "da iniciativa do Estado" e aditar " **da iniciativa dos órgãos de governo próprio** da Região."

COMISSÃO DE ECONOMIA

ARTIGO 54º

A forma, as condições e procedimento das autorizações, aprovações e licenças para obras, trabalhos ou outras actividades nas vias da rede agrícola e florestal são idênticas, com as devidas alterações, às estabelecidas para a rede regional.

ARTIGO 56º

1 - (...) membros do Governo Regional **competentes** em matéria de finanças e da respectiva rede viária.

2 - (...) esteja a cargo **dos municípios, é da sua competência** a fixação do valor e da incidência das taxas.

ARTIGO 58º

2 - (...) utilidade pública, associações de beneficência, em termos a definir por Decreto Regulamentar Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 73º do presente diploma.

ARTIGO 61º

1 -

c) (...) de testadas e **limpeza** da via(...)

2 - (...) anterior são punidas com coima de €50 a €1000 tratando-se de pessoa singular, ou até €2000, no caso(...)

5 - (...) à entidade **competente em relação à via.**

ARTIGO 61º-A

1 - Ao produto das coimas estabelecidas no artigo anterior aplica-se o disposto no artigo 57º do presente diploma.

2 - Às contra-ordenações previstas nos números anteriores, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 62º

1 - Quem destruir, danificar ou permitir que animais à sua guarda ou de sua propriedade destruam ou danifiquem **a via** e suas placas de sinalização, balizas, marcos, guardas ou marcos de protecção ou outros pertencentes à via, incluindo árvores ou plantas, bem

como os sujem ou permitam que animais à sua guarda ou de sua propriedade o façam, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização a fixar pela entidade com competência sobre a via.

2 – A indemnização referida no número anterior **nunca será inferior ao valor ou custo efectivo do bem destruído, danificado ou sujo e dos trabalhos necessários à sua reposição e limpeza, sem prejuízo da coima aplicável, mas poderá ser substituída (...).**

ARTIGO 64º

2 - (...) ao interessado, **nos termos do Código do Procedimento Administrativo**

ARTIGO 66º

2 – Eliminar a expressão "**em vigor"**

ARTIGO 69º

Eliminar

ARTIGO 70º

Eliminar

ARTIGO 72º

Substituir a epígrafe por **Norma Extensiva**

ARTIGO 73º

1 - O Decreto Legislativo Regional a que faz referência o nº 3 do artigo 4º do presente diploma será publicado no prazo de 60 dias, a contar da publicação dos diplomas previstos no número seguinte deste artigo.

2 - Os Decretos Regulamentares Regionais previstos nos artigos 2º nº 8, 4º nº 3, 5º, 10º nº 3, 41º nº 2, 46º nº1, 48º e 58º, do presente diploma serão publicados no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do mesmo.

3 – A regulamentação previstas nos artigos 7º nº.2, 9º nº 2, 27º, 29º nº 2, 30º nº 3, 35º, 36º e 37º do presente diploma será feita por Portarias do membro do Governo Regional

competente em matéria de vias terrestres, a publicar no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 74º
Produção de Efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no nº 1 do artigo anterior.

Angra do Heroísmo, 16 de janeiro de 2003

O Relator Substituto,

Lizuarte Machado

O presente relatório e parecer foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do PS e a reserva de voto para o plenário do PSD e do PCP.

O Presidente,

Dionísio Sousa